

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Portaria n.º 228/79

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos termos do n.º 20 das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, fixar em 7% a taxa para o corrente ano a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o último saldo dos empréstimos apurados.

Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 229/79

de 15 de Maio

A Portaria n.º 209/77, de 19 de Abril, estabeleceu, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, prazos mínimos a observar pela Assistência à Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) para a inutilização de documentos conservados em arquivo.

A experiência entretanto colhida aponta para a conveniência de alguns daqueles prazos serem encurtados, não só em razão de se não justificarem prazos tão dilatados, mas também por imperativo da exiguidade do espaço físico dos arquivos da ADSE.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º São alterados os prazos mínimos da conservação dos documentos em arquivo referidos no n.º 1 da Portaria n.º 209/77, de 19 de Abril, adiante indicados:

Designação dos documentos	Prazo fixado na Portaria n.º 209/77	Novo prazo
Anexos aos «DO» de encargos de assistência (facturas hospitalares, relações de consultas e recibos médicos, relações de meios e respectivos recibos, facturas das farmácias e respectivo recetário, etc.)	5	3
Avisos de pagamento	3	2
Facturas hospitalares (duplicados)	3	2

2.º Em tudo o mais mantém-se em vigor a Portaria n.º 209/77, de 19 de Abril.

Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 104/79

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, os níveis de remuneração dos gestores das empresas intervencionadas são definidos em função da dimensão das respectivas empresas e do nível profissional atribuído a esses gestores.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, as remunerações dos gestores da empresa deverão ser calculadas segundo uma percentagem do vencimento máximo nacional, nos termos do Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, e mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Tutela.

Neste entendimento determina-se o seguinte:

1 — Na empresa Sociedade de Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., são aplicadas as percentagens de 60%, 57% e 55%, respectivamente, para o presidente, vice-presidente e vogais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da resolução do Conselho de Ministros acima citada.

2 — A fixação das remunerações, feita nestes termos, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 30 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os seguintes textos:

Decisão do Conselho da EFTA n.º 10 de 1978, adoptada durante a 24.ª reunião simultânea, em 13 de Dezembro de 1978, que altera a Decisão do Conselho n.º 8 de 1966 respeitante ao tratamento de algumas mercadorias do anexo D.

Decisões do Conselho Misto da Associação Finlândia EFTA n.º 3, 4 e 5, adoptadas durante a 24.ª reunião simultânea, em 13 de Dezembro de 1978.

Decisão do Conselho da EFTA n.º 11, adoptada durante a 24.ª reunião simultânea, em 13 de Dezembro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Abril de 1979. — O Director-Geral Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Decision of the Council No. 10 of 1978

(Adopted at the 24th Simultaneous Meeting
on 13th December 1978)

**Amendment of Decision of the Council No. 8 of 1966
concerning the treatment of certain Annex D Goods**

The Council;

Having regard to the amendments of the Customs Co-operation Council Nomenclature for the Classification of Goods in Customs Tariffs which came into effect on 1st January 1978,

decides:

The nomenclature number «12.05» in sections B, C and D of the Annex to Decision of the Council No. 8 of 1966 shall be replaced by the number «ex 12.08».

Decision of the Joint Council No. 3 of 1978

(Adopted at the 24th Simultaneous Meeting
on 13th December 1978)

Amendment of Annex II to the Agreement

The Joint Council,

Having regard to paragraph 4 of article 4 of the Agreement,

Having regard to the amendments to the Customs Co-operation Council Nomenclature for the Classification of Goods in Customs Tariffs which came into effect on 1st January 1978,

decides:

1 — English:

In Annex II of the Agreement the word «ex» shall be inserted before the nomenclature number 27.04 and the following words be added to the description of products, «whether or not agglomerated».

French:

A l'annexe II de l'Accord le mot «ex» est inséré avant le numéro 27.04 de la Nomenclature et les mots suivants sont ajoutés à la description des produits: «agglomérés ou non».

2 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the test of this Decision with the Government of Sweden.

Decision of the Joint Council No. 4 of 1978

(Adopted at the 24th Simultaneous Meeting
on 13th December 1978)

**Amendment of the Decision of the Council No. 8 of 1966
and Decision of the Joint Council No. 6 of 1966 concerning
the treatment of certain Annex D Goods.**

The Joint Council,

Having regard to Decision of the Joint Council No. 6 of 1966 and to Decision of the Council No. 10 of 1978,

Having regard to the amendments to the Customs Co-operation Council Nomenclature for the

Classification of Goods in Customs Tariffs which came into effect on 1st January 1978,

decides:

1 — Decision of the Council No. 10 of 1978 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2 — The nomenclature number «12.05» in Section G, contained in paragraph 2 of the Decision of the Joint Council No. 6 of 1966 shall be replaced by number «ex 12.08».

Decision of the Joint Council No. 5 of 1978

(Adopted at the 24th Simultaneous Meeting
on 13th December 1978)

**Amendment of articles 8 and 13 of Annex B
to the Convention**

The Joint Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1 — Decision of the Council No. 11* of 1978 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2 — This Decision shall enter into force immediately.

3 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 11 of 1978 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 11 of 1978

(Adopted at the 24th Simultaneous Meeting
on 13th December 1978)

**Amendment of articles 8 and 13 of Annex B
to the Convention**

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1 — Article 8 of Annex B to the Convention shall be amended as follows:

a) The figure of «1,500» appearing in paragraph 1, b), shall be replaced by the figure of «2,400».

b) The present text of the introductory sentence of paragraph 2 shall be replaced by the following:

English:

The following originating products within the meaning of this Annex shall on importation into a Member State be accepted as eligible for Area tariff treatment without it being necessary to produce either of the documents referred to in paragraph 1.

French:

Les produits ci-après originaires au sens de la présente annexe sont admis, lors de leur importation dans un État membre, au bénéfice du régime tarifaire de la Zone, sans qu'il y ait lieu de présenter un des documents visés au paragraphe 1er.

c) The figure of «100» appearing in paragraph 2, a), shall be replaced by the figure of «165».

d) The figure of «300» appearing in paragraph 2, b), shall be replaced by the figure of «480».

e) The present text of paragraph 3 shall be replaced by the following:

English:

Amounts in the national currency of the exporting Member State equivalent to the amounts expressed in units of account shall be fixed by the exporting State and communicated to the other Member States. When the amounts are higher than the corresponding amounts fixed by the importing Member State, the importing State shall accept them if the products are invoiced in the currency of the exporting State.

If the products are invoiced in the currency of another State Member of or associated with the European Free Trade Association or Member of the European Communities, the importing Member State shall recognize the amount notified by the State concerned.

French:

Les montants dans la monnaie nationale de l'État membre d'exportation équivalant aux montants exprimés en unités de compte, sont fixés par l'État d'exportation et communiqués aux autres États membres. Lorsque les montants sont supérieurs aux montants correspondants fixés par l'État membre d'importation, ce dernier les accepte si la marchandise est facturée dans la monnaie de l'État d'exportation.

Si la marchandise est facturée dans la monnaie d'un autre État membre de l'Association européenne de libre-échange ou d'un État qui lui est associé, ou qui est membre des Communautés européennes, l'État membre d'importation reconnaît le montant notifié par le pays considéré.

f) The following new paragraph shall be inserted as paragraph 4:

English:

The equivalent of a unit of account in the currencies of the States Members of or associated with the European Free Trade Association shall be the amounts specified in Appendix 8 to this Annex.

French:

La contre-valeur d'une unité de compte en monnaies nationales des États membres de l'Association européenne de libre-échange ou des États qui lui sont associés, est constituée par la somme des montants spécifiés dans l'appendice 8 à la présente annexe.

g) The present paragraphs 4 and 5 shall be renumbered paragraphs 5 and 6 respectively.

2 — The reference in paragraph 2 of article 13 of Annex B to «paragraph 4 of article 8» in the English text and to «paragraph 4 de l'article 8» in the French text shall be amended to read:

English:

paragraph 5 of article 8.

French:

paragraphe 5 de l'article 8.

3 — The following new Appendix 8 to Annex B shall be inserted after Appendix 7 to that Annex:

English:

Appendix 8 to Annex B

The amounts, referred to in paragraph 4 of article 8 of Annex B, equivalent to a unit of account in the currencies of the States Members of or associated with the European Free Trade Association are the following:

Austrian Schilling — 18.60.
Finnish Markka — 5.27483.
Icelandic Krona — 317.6297.
Norwegian Krone — 6.71761.
Portuguese Escudo — 56.6787.
Swedish Krona — 5.68370.
Swiss Franc — 2.30594.

French:

La contre-valeur d'une unité de compte à laquelle se réfère l'annexe B, article 8, paragraphe 4, libellée en monnaies des États membres de l'Association européenne de libre-échange ou d'un État qui lui est associé est la suivante:

Schilling autrichien — 18.60.
Mark finlandais — 5.27583.
Couronne islandaise — 317.6297.
Couronne norvégienne — 6.71761.
Escudo portugais — 56.6787.
Couronne suédoise — 5.68370.
Franc suisse — 2.30594.

4 — The amendments provided for in this Decision shall enter into force on 1st January 1979.

5 — This Decision shall enter into force immediately.

6 — The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 10 de 1978

(Adoptada na 24.ª Reunião Simultânea
em 13 de Dezembro de 1978)

Alteração da decisão do Conselho n.º 8 de 1966 respeitante ao tratamento de algumas mercadorias do Anexo D.

O Conselho,

Tendo em consideração as alterações na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira

quanto à Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1978,

decide:

A posição pautal «12.05» nas secções B, C e D do Anexo da Decisão do Conselho n.º 8 de 1966 é substituída pela posição «ex 12.08».

Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1978

(Adoptada na 24.ª Reunião Simultânea
em 13 de Dezembro de 1978)

Alteração do Anexo II ao Acordo

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 4 do artigo 4 do Acordo,

Tendo em consideração as alterações à Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à Classificação de Mercadorias nas Pautas Aduaneiras em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1978:

decide:

1 — No anexo II do Acordo é inserida a palavra «ex» antes da posição pautal 27.04 da nomenclatura e são aditadas as seguintes palavras à designação das mercadorias: «mesmo aglomerados».

2 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão do Conselho Misto n.º 4 de 1978

(Adoptada na 24.ª Reunião Simultânea
em 13 de Dezembro de 1978)

Alteração da decisão do Conselho n.º 8 de 1966 e da decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1966, respeitante ao tratamento de algumas mercadorias do Anexo D.

O Conselho Misto,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1966 e a Decisão do Conselho n.º 10 de 1978,

Tendo em consideração as alterações na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira quanto à Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1978:

decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 10 de 1978 é também obrigatória para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as restantes Partes do Acordo.

2 — A posição pautal «12.05» na Secção G, incluída no parágrafo 2 da Decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1966 é substituída pela posição «ex 12.08».

Decisão do Conselho Misto n.º 5 de 1978

(Adoptada na 24.ª Reunião Simultânea
em 13 de Dezembro de 1978)

Alteração dos artigos 8 e 13 do Anexo e da Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo:

decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 11* é também obrigatória para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as restantes partes do Acordo.

2 — Esta Decisão entra em vigor imediatamente.

3 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da decisão do Conselho n.º 11 de 1978 encontra-se junto em anexo.

Decisão do Conselho n.º 11 de 1978

(Adoptada na 24.ª Reunião Simultânea
em 13 de Dezembro de 1978)

Alteração dos artigos 8 e 13 do Anexo B da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção:

decide:

1 — O artigo 8 do anexo B da Convenção é alterado como segue:

a) O n.º «1500» constante do parágrafo 1, alínea b), é substituído pelo n.º «2400»;

b) O actual texto introdutório do parágrafo 2 é substituído pelo seguinte:

Os produtos a seguir indicados originários, nos termos do presente Anexo beneficiam, quando da importação num Estado Membro, do regime tarifário da zona, sem que haja lugar à apresentação de um dos documentos citados no parágrafo 1;

c) O n.º «100» constante do parágrafo 2, alínea a), é substituído pelo n.º «165»;

d) O n.º «300» constante do parágrafo 2, alínea b), é substituído pelo n.º «480»;

e) O actual texto do parágrafo 3 é substituído pelo seguinte:

O montante em moeda nacional do Estado Membro de exportação equivalente ao montante expresso em unidades de conta, é fixado pelo Estado de exportação e comunicado aos outros Estados Membros.

Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado Membro de importação, este último aceitá-lo-á se a mercadoria estiver facturada na moeda do Estado de exportação.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado Membro da Associação Europeia de Comércio Livre ou de um Estado que lhe esteja associado, ou que seja Membro das Comunidades Europeias, o Estado Membro de importação aceita o montante notificado pelo país considerado;

f) O seguinte novo parágrafo é incluído como parágrafo 4:

O contra-valor de uma unidade de conta nas moedas nacionais dos Estados Membros da Asso-

ciação Europeia de Comércio Livre ou dos Estados que lhe estão associados é constituído pelos montantes indicados no apêndice 8 a este Anexo;

g) Os actuais parágrafos 4 e 5 passam a ser os parágrafos 5 e 6, respectivamente.

2 — A referência, no parágrafo 2 do artigo 13 do anexo B, ao «parágrafo 4 do artigo 8» é alterado para:

Parágrafo 5 do artigo 8.

3 — A seguir ao apêndice 7 ao anexo B é incluído o seguinte novo apêndice 8 a esse anexo:

Apêndice 8 ao Anexo B

O contra-valor de uma unidade de conta a que se refere o parágrafo 4 do artigo 8 do anexo B, expresso na moeda dos Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre ou de um Estado associado, é o seguinte:

Xelim austriaco —	18.60.
Marco finlandês —	5.27483.
Coroa islandesa —	317.6297.
Coroa norueguesa —	6.71761.
Escudo português —	56.6787.
Coroa sueca —	5.68370.
Franco suíço —	2.30594.

4 — As alterações constantes desta Decisão entram em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

5 — A presente Decisão entra em vigor imediatamente.

6 — O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Direcção-Geral das Pescas

Portaria n.º 230/79

de 15 de Maio

De harmonia com o n.º 2 da Portaria n.º 728/77, de 24 de Novembro, foram as embarcações registadas na Capitania do Porto de Aveiro, cujas características se não integram no que a mesma portaria estabelece e que vinham utilizando redes camaroeiras e do pilado, proibidas de arrastar.

Dadas as características médias dessas embarcações, a falta de preparação técnica dos seus utentes, que impossibilita, na maioria dos casos, o recurso a outras ocupações, a idade por vezes avançada de alguns dos pescadores que integram as companhias, as suas magras posses e ainda as condições da barra e costa de Aveiro, verifica-se ser insuficiente a rendibilidade daquelas embarcações pelo recurso exclusivo a redes de emalhar e aparelhos de anzóis.

Não tendo ainda sido possível ao Governo, na sua política de reconversão de frotas, proporcionar qualquer ajuda àqueles pescadores.

Levando em consideração as conclusões do levantamento e estudo elaborado pela Direcção-Geral das Pescas acerca do assunto, como resultado do pedido formulado por aqueles pescadores com vista a ser-lhes autorizado o uso de redes cercadoras.

Tendo em atenção a necessidade de protecção dos recursos vivos e do ambiente aquático, atentos a que os prejuízos causados pelo emprego de artes de arrasto ilegais são significativamente mais nefastos que os de outra qualquer arte:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, que:

1 — Seja autorizado o uso de redes cercadoras aos proprietários actuais das seguintes embarcações, e apenas para estas embarcações enquanto se mantiverem registadas na Capitania do Porto de Aveiro, muito embora algumas delas não tenham características que satisfaçam o estabelecido pela Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro:

Lamarão (ex-Apolo XI).

Póvoa do Mar.

Jesus dos Navegantes.

Maria do Divino Coração.

Imaculada Conceição.

Ermelinda Maria.

Mar de Mira.

Rumo ao Mar.

Fernando Paulo.

Costa do Mar.

Arrais Palão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior no que se refere a características, o uso de redes cercadoras nas referidas embarcações fica sujeito a todas as disposições legais aplicáveis, excepto às do Despacho n.º 36/78, de 23 de Março, sendo o número de cercadoras estabelecido pela presente portaria não incluído e consequentemente adicional ao estabelecido pelo referido despacho.

3 — A validade da autorização do uso de redes cercadoras, nas condições especiais estabelecidas neste diploma, não caduca no caso de simples mudança de nome de embarcação, mas perde a validade em todos os outros casos de alteração do seu registo e em todos os casos de reforma, transferência ou abate do mesmo, a menos que, por despacho especial lavrado sobre requerimento do proprietário, o Secretário de Estado das Pescas autorize esse uso, total ou especificadamente restrito, e ainda que, no caso de abate, a embarcação que substitui a abatida satisfaça o disposto na Portaria n.º 9/73.

4 — A validade da autorização referida no número anterior caduca também para qualquer dos actuais proprietários em relação a cada uma das embarcações indicadas no n.º 1 que satisfaçam aos requisitos técnicos estipulados na Portaria n.º 9/73 à data da sua integração, a requerimento do seu actual proprietário, no número estabelecido no Despacho n.º 36/78, no preenchimento de qualquer vaga entretanto surgida.

Secretaria de Estado das Pescas, 26 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, João de Albuquerque.